



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 1.972, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007~~

~~Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2008 — 2011.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~CAPÍTULO I~~

~~Das Disposições Preliminares~~

~~Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2008 — 2011, e em conformidade com o disposto no Art. 151 da Constituição do Estado do Acre, estabelece, para o período, a orientação estratégica do Governo para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada, conforme detalhado nos anexos que a integram:~~

~~I — ANEXO I — Diretrizes Estratégicas;~~

~~II — ANEXO II — Quadro Descritivo dos Programas Estruturantes com impacto direto na economia 2008 — 2011;~~

~~III — ANEXO III — Quadro Demonstrativo da Carteira Completa de Programas do Governo do Estado do Acre para o período 2008 — 2011; e~~

~~IV — ANEXO IV — Projeção das Receitas para o período de 2008 a 2011.~~

~~Art. 2º O Governo do Estado do Acre executará suas ações mediante Programas Estruturantes e Programas Complementares. Nesse sentido, o Poder Executivo disporá de instrumentos para regulação, controle e monitoramento dessas ações.~~

~~Art. 3º O Plano Plurianual poderá sofrer revisões e posteriores alterações anuais, mediante Projeto de Lei submetido à aprovação do Poder Legislativo do Estado do Acre, tendo em vista a necessidade de promoção de ajustes, conforme:~~

- ~~I as circunstâncias emergentes ao contexto social, econômico e financeiro;~~
- ~~II o processo gradual de reestruturação do gasto público estadual e federal; e~~
- ~~III dinâmica da implementação dos programas e projetos do governo e da economia regional.~~

~~Art. 4º Durante a vigência do Plano Plurianual para o quadriênio 2008 — 2011, os programas estaduais setorializados deverão guardar estrita coerência com as diretrizes, objetivos e metas constantes dos Anexos I, II e III desta lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões previstas no Art. 3º desta lei.~~

~~Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a suplementar dotações orçamentárias para o atendimento dos programas constantes nesta lei, até o limite de trinta por cento do montante das dotações alocadas nas leis orçamentárias anuais.~~

~~Art. 6º Ficam autorizados, nas leis orçamentárias anuais, a reprogramação e o remanejamento dos programas, projetos e atividades entre órgãos do Poder Executivo para a consecução das diretrizes desta lei.~~

~~Art. 7º Os valores consignados a cada área ou ações no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limite à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.~~

~~Parágrafo único. Os valores previstos nesta lei estão orçados segundo preços vigentes em agosto de 2007.~~

~~Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e/ou contratar operações de crédito internas e externas ou outros instrumentos congêneres para o financiamento deste Plano Plurianual.~~

~~Art. 9º Para consecução de seus Objetivos Estratégicos e viabilização de seus programas e projetos, o Governo do Estado poderá atuar através de Parcerias Público Privada — PPP e/ou Parcerias Público Comunitária — PPC.~~

~~Art. 10.~~ Fica autorizada a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observando-se o disposto nas legislações pertinentes.

~~Art. 11.~~ A data de início dos programas e projetos poderá ser ajustada por ato específico do Poder Executivo em função da disponibilidade de recursos.

~~Art. 12.~~ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

~~Rio Branco, 27 de dezembro de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.~~

~~**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**~~

~~Governador do Estado do Acre~~